



**REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE**  
**TRIBUNAL SUPREMO**  
**2<sup>a</sup> Secção Cível Laboral**

**Processo n° 03/25-L**, Recurso de Agravo na 2<sup>a</sup> Instância

**Agravante:** Companhia industrial da Matola, SA

**Agravada:** Egídio Jaime Joaquim

**Relatora:** Felicidade Sandra Machatine Ten Jua

**Sumário:**

- *Os prazos que a Lei fixa são peremptórios, e como tal, não podem ser afastados pela vontade das partes.*
- *Elaborada a conta após prolação da Sentença, admite-se o pagamento das custas judiciais para além do prazo fixado, apenas um dia depois, desde que efectuado simultaneamente, o pagamento da multa devida pelo atraso*
- *O pagamento de custas que for condição do seguimento do recurso será feito no prazo de 05 (cinco) dias contados da notificação (cfr. artigo 89º, δ 3º do Código das Custas Judiciais).*
- *Ao estabelecer no artigo 116º do Código das Custas Judiciais, que nenhum processo pode seguir em recurso ou remetido para outro tribunal, em consequência de qualquer acto da iniciativa das partes, sem estarem salvaguardadas as custas, o legislador não quis de forma alguma contrariar o disposto nos termos do artigo 89º § 3, do Código das Custas Judiciais, visto que tal entendimento abriria espaço para que a parte que pretendesse recorrer efectuasse o pagamento do imposto devido pela interposição do*

*recurso no momento que bem entendesse, em clara desobediência ao legalmente estabelecido, tão somente, quis o legislador com a redação do artigo 116º do Código das Custas Judiciais, estabelecer as condições de admissibilidade do recurso.*

## **ACÓRDÃO**

### **1. Relatório**

**Egídio Jaime Joaquim**, com os demais sinais de identificação nos presentes autos e adiante referido como Agravado, deduziu na 3ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Maputo (TJPM), acção de impugnação de despedimento contra **Companhia industrial da Matola, SA.**, igualmente melhor identificada nos autos, e adiante referida como Agravante, a que correspondeu o processo nº 102//18/J, e para tal apresentou a petição inicial de fls. 2 a 7, onde alegou essencialmente que:

Foi despedido injustamente, por inexistirem provas do cometimento das infrações de que fora acusado, pelo que, requereu que o Tribunal declarasse ilícito o despedimento, julgasse a acção procedente e condenasse a Ré a pagar-lhe uma indemnização no valor de 320.072.00 Mt (trezentos e vinte mil e setenta e dois meticais).

Juntou documentos de fls. 8 a 14.

Regularmente citada, a Ré **Companhia industrial da Matola, SA.**, ofereceu a sua contestação de fls. 18 a 35, onde por um lado deduziu excepção dilatória de preterição do compromisso arbitral, e excepção peremptória de violação do pacto privativo de renúncia ao foro judicial, e, por outro lado, impugnou os factos relatados pelo Autor, referindo que ficou provada a participação do Autor na prática de actos ilícitos, bem como na omissão dos seus deveres tendo em conta a posição que ocupava na empresa. Pelo que, requereu que a contestação fosse julgada procedente, porque no seu entender bem fundamentada, e ainda que condenasse o Autor por litigância de má-fé e demais encargos judiciais.

Juntou documento de fls. 36 a 53.

No seguimento dos autos foi marcado o julgamento e proferida a Sentença de fls. 80 a 84, na qual, o Juiz da causa, julgou improcedentes as excepções deduzidas, declarou inválido o processo disciplinar, improcedente o pedido de condenação do Autor por litigância de má-fé, e

condenou a Ré a indemnizar o Autor no valor de 738.624,00 Mt (setecentos e trinta e oito mil, seiscentos e vinte e quatro meticais) a título de indemnização por despedimento sem justa causa.

Inconformada com a decisão da Primeira Instância, a Ré interpôs recurso de Apelação para o Tribunal Superior de Recurso de Maputo, juntando para tal, alegações de fls. 91 a 105.

A fls. 167, a apelação foi admitida e ordenada a subida dos autos ao Tribunal Superior de Recurso de Maputo (TSRM).

No TSRM, por Acórdão constante de fls. 183 que subscreveu a exposição do Venerando Juiz Desembargador Relator, foi decidido não conhecer do recurso por intempestividade do pagamento do imposto devido pela interposição do recurso.

Não conformada com a decisão do TSRM, a ora Agravante **Companhia Industrial da Matola, SA.**, interpôs recurso que designou de Revista para este Tribunal Supremo a fls. 190, juntando alegações constantes de fls. 191 a 193 que se dão por integralmente reproduzidas.

Notificado o Recorrido **Egídio Jaime Joaquim Marqueza** da interposição do recurso, apresentou contra-alegações de fls. 202 a 206 que se dão por igual e integralmente reproduzidas.

A fls. 230, a impugnação foi admitida pelo Venerando Juiz Desembargador Relator dos autos no TSRM como recurso por erro de direito, a subir nos próprios autos, com efeito devolutivo, e ordenou a subida dos autos para o Tribunal Supremo.

Nesta Suprema Corte, por Acórdão de fls. 236 que subscreveu a Exposição da Veneranda Juíza Conselheira Relatora, a impugnação foi recebida para ser tramitada como recurso de Agravo na 2<sup>a</sup> Instância.

Colhidos os Vistos legais cumpre apreciar e decidir.

## **2. Fundamentação**

Sabido que as conclusões é que delimitam o objecto do recurso, nos termos do artigo 684, nº 3 e 690º nº 1 do Código de Processo Civil (CPC), aplicáveis ao abrigo do disposto no artigo 1º, nº 3 al. a) do Código de Processo de Trabalho (CPT), passamos a transcrever na íntegra as conclusões da Agravante **Companhia Industrial da Matola, SA.**

*“Das conclusões*

- A. *O Acórdão objecto do presente recurso viola o estabelecido pelo artigo 116º do Código de Custas Judiciais nos termos do qual nenhum processo pode seguir em recurso ou remetido para outro Tribunal em consequência de qualquer acto de iniciativa das partes, sem estarem pagas ou asseguradas as custas.*
- B. *Os fundamentos invocados pelo acórdão segundo o qual não é conhecido porque o Recorrente pagou as custas fora do prazo legal não procede, na medida em que a referida disposição legal pelo artigo 116º do Código das Custas Judiciais só impede o seguimento do recurso ao tribunal ad quem.*
- C. *A infração legal acima referida pelo duto Acórdão, constitui violação da Lei substantiva, requisito fundamental para o recurso de Revista/erro de direito”.*

Terminou requerendo o provimento do recurso e a revogação do Acórdão recorrido.

Delimitado o objecto do recurso pelas conclusões oferecidas pelas Agravante, a questão a decidir é a seguinte:

**Decorre do Acórdão proferido pelo TSRM violação ao artigo 116º do Código das Custas Judiciais?**

Analisemos.

Nas suas alegações de recurso, entende a Agravante que o Acórdão recorrido viola o 116º das Custas Judiciais, porquanto no seu entender, o pagamento tardio do imposto devido pela interposição do recurso, não impede que o recurso seja conhecido, tão somente impede que o processo suba no *tribunal ad quem*.

Ora, dispõe o artigo 89º § 3º do Código das Custas Judiciais nos seguintes termos: “*O pagamento de custas que for condição do seguimento do recurso será feito no prazo de 05 dias contados da notificação*”.

Note-se que os prazos que a Lei fixa são peremptórios, e como tal, não podem ser afastados pela vontade das partes

Entretanto, não obstante, reconhecendo o legislador a possibilidade de ocorrerem circunstâncias que obstem ao cumprimento tempestivo desta obrigação, consagrou um mecanismo que permite o pagamento em momento ulterior, isto é, no primeiro dia útil seguinte ao termo do prazo, desde que acompanhado do imediato pagamento de uma multa, nos termos do artigo 145º, nº 5, do CPC aplicável ex vi do artigo 1º , nº 3, al. a) do CPT.

No caso em apreço, a Agravante foi notificada para pagar imposto devido pela interposição do recurso no dia 03 de Dezembro de 2020, no prazo de 05 dias, cujo termo seria a 8 de Dezembro de 2020 conforme se pode constatar a fls. 147. Todavia o pagamento só foi efectuado no dia 13 de Janeiro de 2021, conforme documento de fls. 162, isto é, 25 dias após a notificação, largamente extrapolado o prazo para o efeito.

Poderia a Agravante eventualmente alegar que à data da notificação para o pagamento do imposto devido pela interposição de recurso, os prazos judiciais estavam suspensos, em virtude do estado de emergência que esteve em vigência por 120 dias, no ano de 2020, todavia, o estado de emergência foi prorrogado pela terceira e última vez pela **Lei nº 8/2020, de 29 de junho**, com início no dia 30 de Junho de 2020 e término às 23h59 do dia 29 de Julho de 2020, (cfr. art.1 do **Decreto Presidencial nº 21/2020 de 26 de Junho**). Sendo que pela **Resolução nº 72/2020, de 5 de Agosto**, foi aprovado o fim do estado de emergência (cfr. art. 2º da referida **Resolução**).

Note-se que o **Decreto Presidencial nº 23/2020 de 5 de Agosto**, que declarou o estado de emergência por razões de calamidade pública, ratificado pela **Lei nº 9/2020 de 7 de Agosto**, não previa a suspensão de prazos judiciais.

Pelo que, forçoso é concluir pela extemporaneidade do pagamento das custas judiciais, atentos ao estabelecido nos termos do § 3º do artigo 89º do Código das Custas Judiciais (CCJ).

Outrossim, ao estabelecer no artigo 116º do Código das Custas Judiciais, que nenhum processo pode seguir em recurso ou remetido para outro tribunal, em consequência de qualquer acto da iniciativa das partes, sem estarem salvaguardadas as custas, o legislador não quis de forma alguma contrariar o disposto nos termos do artigo 89º § 3, do Código das Custas Judiciais, visto que tal entendimento permitiria que a parte que pretendesse recorrer efectuasse o pagamento do imposto devido pela interposição do recurso no momento que bem entendesse, em clara desobediência ao legalmente estabelecido. Deve entender-se tão somente, que o legislador com a redação do artigo 116º do Código das Custas Judiciais, quis estabelecer as condições de admissibilidade do recurso.

Acresce que o artigo 78º nº 1 do Código do Processo de Trabalho, estabelece que o Juiz mandará subir o recurso mostrando-se cumprida a legislação sobre as custas, o que não foi cumprido pela então Apelante, ora Agravante.

Em face do exposto, não procede a alegação da Agravante, segundo a qual o pagamento tardio das custas não impede que o recurso seja conhecido.

### **3. Decisão**

Termos em que, os Juízes Conselheiros do Tribunal Supremo, na 2<sup>a</sup> Secção Cível – Laboral, no **processo nº 03/25-L**, em que são respectivamente Agravante **Companhia Industrial da Matola, SA.**, e Agravado **Egídio Jaime Joaquim Marqueza**, decidem julgar improcedente o recurso interposto, consequentemente, manter a decisão proferida pelo Tribunal Superior de Recurso de Maputo.

Custas pela Agravante com o máximo de imposto de justiça.

Registe-se e Notifique-se.

Maputo, 27 de Fevereiro de 2025

*Ass: Felicidade Sandra Machatine Ten Jua e José Norberto Carrilho*